



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 203/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/05/2002

PROCESSO Nº 1/002035/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908481

RECORRENTE: AUTELSERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constatou-se que a empresa autuada, em dezembro de 1998, efetuou saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 291.963,18 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Decisão amparada nos artigos 127, I; 169, I e 174, I, todos do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no artigo 878, III, "b" do mesmo diploma legal. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 29/06/1999 relata a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, omissão de saídas, em dezembro de 1998, no montante de R\$ 291.963,18 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme relatórios demonstrativos a este anexo.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço de nº 99.06575, de 29/04/1999 (Diligência Fiscal), Termo de Início de 29/04/1999, Termo de Prorrogação de 28/06/1999, Termo de Conclusão de Fiscalização de 29/06/1999, Relatório de Entradas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Registro de Inventário e cópia da nota fiscal, NF-1, de nº 001, emitida pela empresa autuada em 09/04/99.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando que:

- A empresa não desenvolve atividades de compra e venda de mercadorias, portanto, não esta sujeita ao regime de recolhimento normal ICMS;

- A atividade desenvolvida nesta filial do Ceará se resume única e exclusivamente a Construção Civil e Assemelhados, de acordo com os estatutos sociais, contrato celebrado com a TELEMAR e Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA-CE;

- A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, não existe;

- O estoque inventariado em 31/12/1998 se refere a materiais ainda não aplicados nas obras e estão cobertos pelas notas fiscais de entradas citadas pelo próprio fiscal em seus anexos;

- O único imposto devido pela empresa é o diferencial de alíquota que foi totalmente recolhido (DAEs anexos);

Pede que julgue improcedente o auto de infração.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE com base no artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do mesmo texto legal..

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário reproduzindo basicamente as mesmas alegativas constantes da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 196/2002, de 13/03/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.130), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória de procedência do feito fiscal exarada pela julgadora singular.

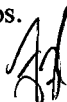
Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de que a atuada, em dezembro de 1998, teria praticado saídas de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, no montante de R\$ 291.963,18 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

A Julgadora Singular decidiu pela procedência da ação fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, os relatórios elaborados com base nos livros e documentos fiscais da empresa atuada.

No caso concreto, não há dúvidas de que a atuada, de fato, cometeu o ilícito tributário denunciado na peça inicial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, apenso aos autos.



É prudente ressaltar que o método aplicado pelo agente do fisco representa um dos mais apropriados para a efetiva constatação da infração apontada na peça exordial, pois permite, através de levantamentos específicos de mercadorias, identificar com considerável precisão quais foram as mercadorias saídas do estabelecimento autuado sem os respectivos documentos fiscais.

O levantamento fiscal efetuado está em total consonância com o que preceitua o artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

No mérito, portanto, constata-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu o que disciplina o artigo 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 que assim estabelece:

“ Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

A norma reguladora exige do contribuinte a emissão de nota fiscal antes de iniciada a saída de mercadoria, conforme disciplinamento contido no inciso I do artigo 174 do Decreto nº 24.569/97.

O recurso voluntário interposto, não se presta para ilidir a acusação fiscal, pois embora a recorrente alegue que a sua filial neste Estado, consista única e exclusivamente na atividade de construção civil, o objeto social da empresa constante no instrumento particular de constituição apenso às fls. 55 dos autos, estabelece que a sociedade tem como objetivo a compra, a venda, a importação e a exportação de equipamentos, componentes, peças e acessórios de telecomunicações, confirmado na cláusula segunda da 10ª alteração de contrato social acostado às fls 58/59 do presente processo.

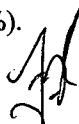
Acrescente-se, ainda, que a autuada foi inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, na atividade varejista de máquinas e aparelhos para comunicação e telecomunicação.

A penalidade prevista para a presente autuação se encontra inserta no artigo 878, III, “b”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 291.963,18.

ICMS : R\$ 49.633,74. (17%).

MULTA : R\$ 116.785,27. (40%).



TOTAL : R\$ 166.419,01.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância e de acordo com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

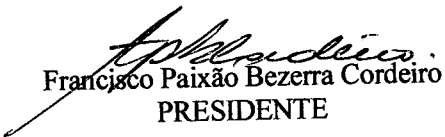



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a AUTELSERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...24...de maio de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

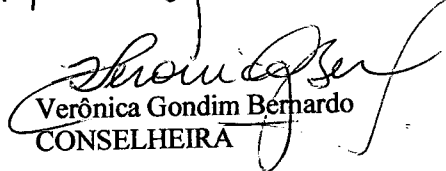

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Ferreira Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Gerusa Maria Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO